

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 10830/004.221/92-39
RECURSO Nr.: 06.104
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1988 a 1991
RECORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996
ACORDAO Nr. : 103-17.107

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis n.s. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar n. 07/70.

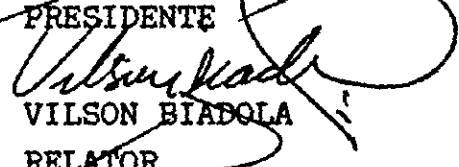
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



ESSO Nr.: 10830/004.221/92-39

IRSO Nr.: 06.104

RDAO Nr.: 103-17.107

CORRENTE : TRANSPORTADORA LADEMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de julho de 1988 a novembro de 1991.

Em suas peças de defesa, o sujeito passivo questiona a constitucionalidade da contribuição, assim como a incidência da TRD no ano de 1991. Argumenta ainda, que a UFIR só pode ser aplicada como indexador, a partir de 01.01.93.

Pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 27/29, a autoridade julgadora de primeira instância, confirmou o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Lei Complementar n. 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.s. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução n. 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

A Medida Provisória n. 1.175/95 e respectivas reedições determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar n. 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar n. 17/73).

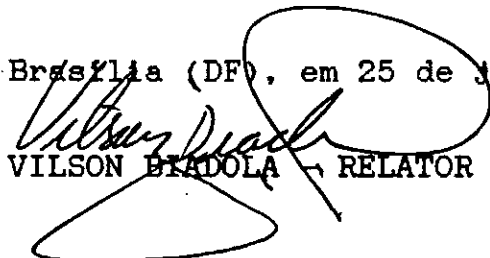
Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3. do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de Janeiro de 1.996.


VILSON BRADOLA - RELATOR

